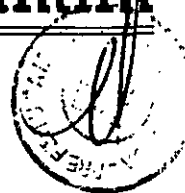




Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 82/65



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, PEDRO AUGUSTO RANGEL, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PORTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe foram transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) Territorial Urbano;
- b) Territorial Rural;
- c) De Indústrias e Profissões;
- d) De Diversões Públicas;
- e) De Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos";
- f) De Licença em geral;
- g) Predial Urbano.

II- AS TAXAS

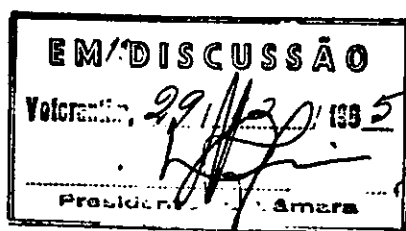
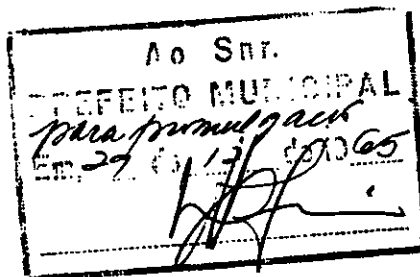
- a) De Expediente;
- b) De Segurança Pública;
- c) De Viagem

I - Conservação de vias públicas;

II - Colocação de guias e setas;

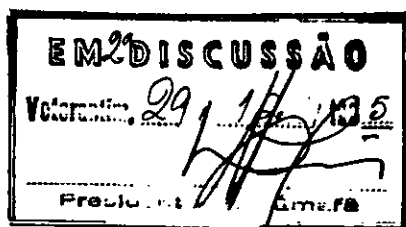
III - Pavimentação;

A Consultoria Jurídica e Comissão
S. Sessões, 29 de 12 de 1965



APROVADO

S. Sessões, 29 de 12 de 1965
PRESIDENTE



APROVADO

S. Sessões, 29 de 12 de 1965
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



- IV - Conservação de Estradas Municipais;**
- d) De Defesa Sanitária**
- I - Limpeza Pública;**
- II - Coleta de Lixo;**
- III - Roçada, Capinação e Limpeza de Terrenos;**
- e) De Aferição de Balanças e de Pesos e Medidas em Geral;**
- f) De Extinção de Fomigueiros;**
- g) De Matrícula e Vacinação de Cães;**
- h) De Enplacamento;**
- i) De Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadôrias;**
- j) De Fiscalização sobre Concessionários de Serviços Públicos;**
- k) De Localização de Feirantes, de Ambulantes, de Circos e Parques de Diversões;**
- l) De Consumo de Água;**
- m) De Esgoto;**
- n) De Ligação de Água e Esgoto;**
- o) De Imunção e Exumação de Cadaveres; De Concessão e Transferência de Sepultura;**
- p) De Registro de Engenheiros, Arquitetos, Projetistas e Construtores;**
- q) De Serviços Diversos**
- III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO XI

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais en -



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



trarão em vigor a 1ª de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parág. 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parág. 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modais de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

I - tratando-se de pessoas natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitando, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer -



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis;

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos con-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



tribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local quando houver, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoques, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a existência do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversas rubricas.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

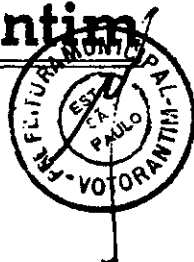
Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

1 - para pagamento à boca do cofre;



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, fli com os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) - acrescida da correção monetária, quando for o caso, na conformidade da lei municipal nº 35 de 30 de novembro de 1953.

Art. 28 - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período máximo de trinta (30) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 29 - Se resultar infrutifera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de trinta (30) dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 30 - Nenhum recolhimento, exceto o que se faça por meio de guia, será efetuado sem que se expoa o competente conhecimento.

Parágrafo 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito tabelas de conhecimentos, que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão as características e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

Parágrafo 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em três (3) vias, a cartona de dupla face, a lápis-tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados; quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

Parágrafo 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do Diretor do órgão fazendário, assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos;



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



nomenclatório e exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 31º - Os talões de conhecimento serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga da Tesouraria, obedecidos os seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada emissor, mediante registro em conta de cada emissor, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - dar-se-á baixa nos respectivos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado ou devolvido.

Art. 32º - Nenhum emissor ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exercício da função emissora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficarão responsáveis a partir da data da investidura.

Art. 33º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem assinados ou fornecidos.

Art. 34º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35º - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados recôncilamente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 37º - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido maior - que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão contentuosa - tória.

Art. 38º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros da mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa rescisória da restituição.

Art. 39º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses, previstas nos itens I e II do art. 37, da data da extinção do crédito tributário;

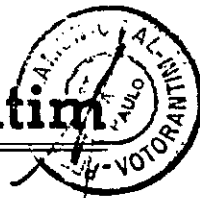
II - na hipótese prevista nas linhas III do artigo 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão contentuosa.

Art. 40º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício,



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo -
órgão fazendário e devidamente processada,

Art. 418 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente
oferecer qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos,
quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da -
reclamação, a juízo da administração.

Art. 422 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente info-
rmados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver ar -
recadação os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 432 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim co-
mo à sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último -
dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo in -
terrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida pre-
paratória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando -
de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 442 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco)
anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tor-
naram devidas; a dívida ativa inferior a 2.000 cruzeiros prescreve,
porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixa-
do, o, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 450 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte,
por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para isso fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável
para efetuar o pagamento;



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 450 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros), em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO I

Das Imunidades e Isenções

Art. 470 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar impostos sobre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que - suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações a ele.

Parágrafo 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

Parágrafo 2º - As entidades autárquicas gozam de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social gozam de imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Art. 488 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 490 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 500 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 510 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 520 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 530 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 540 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Frg



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



feitura.

Art. 558 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cobrança dos juros da mora, na forma prevista no Capítulo VII do Título I deste código.

Art. 559 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros da mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá todos os requisitos deste artigo, a indicação de livro e folha da inscrição,

Art. 570 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 581 - A dívida ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

Parágrafo 1º - A cobrança extrajudicial será feita dentro do prazo de dois meses a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual caberá a



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



traídas as respectivas certidões para cobrança executiva.

Parágrafo 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável devendo ser notificados os devedores de - que no prazo de trinta (30) dias terá início a referida cobrança, e - promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Parágrafo 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 59º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 56 deste Código.

Art. 60º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que referirem, a multa, os juros da mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 61º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros da mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros da mora que houver dispensado.

Art. 62º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegalmente ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63º - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros da mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que au-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



torizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 64 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 65 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e dos juros da mora.

Art. 66 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 67 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Parágrafo 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 68º - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 69º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70º - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 71º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 72º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 73º - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito apenas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Seção 2ª

DAS MULTAS

Art. 74ª - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 75ª - É passível de multa de 0,1 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo vigente na região, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao imposto de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - se sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 76ª - É passível de multa de 0,1 (um décimo) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente.

Art. 77^a - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 78^a - Ressalvadas as hipóteses do artigo 92 deste Código serão punidos com:

I - multa de importância igual a 10 até 100% do tributo, nunca inferior, porém, a um salário mínimo vigente na região, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 50 até 200% do valor do tributo, mas nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de um salário a 3 salários mínimos:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

Parágrafo 1^o - As penalidades a que se refere a alínea a serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma itens I e II.

Parágrafo 2^o - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3^o - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 79 - os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Subjeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 81 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Supressão ou Cancelamento de Isenções

Art. 82 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 71 deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em função de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração :

- a) - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- b) - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a lei do Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1ª



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, - termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscaliza- do e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os elares ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada - pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como me-
dia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 101 deste Código.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Parágrafo único - o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 89 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 90 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 91 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta)-dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 92 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 93 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes :

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e natureza da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 94 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 95 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 96 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou pa-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



ra atuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 98 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivará a representação.

Art. 99 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-parte correspondente.

CAPÍTULO XI

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 100 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitua a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão e então conterá, também, os elementos desse (artigo 88, parágrafo único)

Art. 102 - A lavratura do auto será intimada ao infrator :

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta , acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 103 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou publicação.

Art. 104 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoal -



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



mente em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste Código.

Seção 2ª

Das reclamações Contra Lançamento

Art. 105 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no orgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 106 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 107 - É cabível reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO XII

DA DEFESA

Art. 109 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 110 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 111 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, a qual será instruída com os documentos em fundá-la.

Parágrafo único - Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública-forma.

Art. 112 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo precedente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

Art. 113 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 114 - Findos os prazos previstos nos artigos 112 e 113 deste Código, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não fica adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face dos elementos constantes do processo.

Parágrafo 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas, que entender necessárias à decisão.

Art. 115 - A decisão será cumprida :

I - Pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a já recolhida como multa ou tributo;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 91 deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III, se não satisfeitos nos prazos estabelecidos.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

DEPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Compreende :

I - o Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões;

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadoras;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Parágrafo 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas - no território do Município.

Art. 117 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no - Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 118 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida :

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar-se ser feita no prazo regulamentar.

Art. 119 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 120 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, será o pelo logradouro de maior testada.

Art. 121 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 122 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alinhadas.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Art. 123 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, - relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, e o endereço, - os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 124 - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Art. 125 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, - dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 126 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou após as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou - seu representante na forma prevista neste Código.

Art. 127 - Na fixação e revisão dos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário observar-se-ão as normas previstas nos Títulos - IV e V deste Código.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

Art. 128 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das - Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, - que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha pró -



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



pria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A ficha deverá conter :

- a) nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principais e acessórias da atividade;
- d) a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita :

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 129 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, as alterações que se verificarem em qualquer características mencionadas no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 130 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



**Art. 111 - Para os efeitos dâste Capítulo considera-se estabelecimen-
to :**

**I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial
ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior
de residências;**

**II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda -
que no interior de residência.**

**Art. 112 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aquêles
em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem -
intercorrência de :**

**I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou -
coisas ;**

**II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza
com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou -
motores;**

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

**Parágrafo único - Não será consideradas operações de venda, nem loca-
ção, para fins dâste artigo :**

a) venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

**b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer
arte, ofício ou profissão;**

**c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de ar-
tigos de produção exclusivamente doméstica.**

**Art. 113 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de -
inscrição no Cadastre :**

**I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idéntico ramo de a-
tividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**

**II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo
de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diver-
sos.**

**Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou
mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pa -**



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



vimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÓSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 134 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 135 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 136 - Aos proprietários de terrenos com área inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos terrenos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte :

I - canalização de água potável	10 %
II - esgotos	10 %
III - pavimentação	10 %
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5 %
V - guias e sarjetas	5 %

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 137 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 138 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal do terreno.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Art. 139 - O valor venal dos terrenos será arbitrado pela Prefeitura, através de decreto, em janeiro de cada ano, apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 140 - Com os elementos a que se refere o artigo anterior, proceder-se-á a apuração do valor unitário padrão (VO) relativo a cada uma das zonas, quadras ou logradouros.

Parágrafo único - O imposto devido será calculado multiplicando-se o número de metros da testada do terreno, feitas as correções decorrentes das diferenças de profundidade, pelo VO da respectiva zona.

CAPÍTULO XII

DO LANÇAMENTO E DA ANUECADAÇÃO

Art. 141 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 142 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus respectivos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 143 - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial urbano serão feitos anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções baixadas pelo Executivo.

TÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

Da Incidência e Isenções

Art. 144 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 145 - São isentos do imposto predial, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 146 - O Imposto será cobrado na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal do prédio, com exclusão do terreno.

Art. 147 - O valor venal do prédio será arbitrado pela Prefeitura, através de Decreto, em janeiro de cada ano, levando-se em conta :

I - O preço médio da construção por metro quadrado, na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras ou conhecidos ;

II - a área construída ;

III - o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos, ou dependências com economia distinta;

IV - o ano da construção;

V - o estado de conservação do prédio.

Parágrafo Único - A apuração do preço médio da construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção e os relativos às últimas transações imobiliárias, deduzida a parcela correspondente ao terreno.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 148. - O Lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, - sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 149. - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções baixadas pelo Executivo.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150. - Na razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as taxas previstas neste Código, na parte geral, Título I, Capítulo I, Artigo 2º, - Inciso II.

Art. 151. - São isentos das taxas de segurança pública, coleta de lixo-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



e serviços diversos :

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

Art. 152 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 153 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 154 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 155 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO III

Das taxas de Segurança Pública

Art. 156 - As taxas de segurança pública, cobradas com base no valor venal dos prédios, são as seguintes :

I - de vigilância pública;

II - de prevenção e extinção de incêndios.

Art. 157 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei, e só será exigível quando esses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

Art. 158 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 159 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios se destina a custear o serviço do Corpo de Bombeiros e só será exigível, anualmente, quando esse serviço fôr organizado e mantido com regularidade.

Art. 160 - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 161 - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata este capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do imposto predial.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

Art. 162 - A taxa de conservação de vias públicas, recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município.

Art. 163 - A taxa de conservação de vias públicas, será calculada à base de 10 % (dez por cento) do que fôr devido à título de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 164 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de vias públicas, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial ou territorial urbano.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas

Art. 165 - A taxa de colocação de guias e sarjetas, está regulamentada por lei especial (lei nº 35 de 23 de novembro de 1965), a qual trata do assunto.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Pavimentação

Art. 166 - A taxa de pavimentação é regulada por lei especial nº 34



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

de 23 de novembro de 1965, a qual trata do assunto.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 167 - A taxa de conservação de estradas municipais, recai sobre todos os imóveis situados na zona rural do Município.

Art. 168 - A taxa referida no artigo anterior será calculada na base de 10% (dez por cento) do que for devido à título de imposto territorial rural.

Art. 169 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas municipais, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto territorial rural.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

Art. 170 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escoérias, na cidade e nas vilas.

Art. 171 - A taxa de que se refere o artigo anterior será calculada à base de 10% (dez por cento) do que for devido a título de imposto predial.

Parágrafo 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas - em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, não incluídos no parágrafo 2º deste artigo, a importância da taxa poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina em que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estúbulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



taxa poderá ser acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 172 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e coleta de lixo, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Roçada, Capinação e Limpeza de Terrenos

Art. 173 - Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano da cidade, deverão ser, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos, a mando dos seus proprietários.

Art. 174 - Verificada a existência de terrenos urbanos que, a juízo da Prefeitura, necessitarem de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados a executar esses serviços no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação ou do edital público de no jornal local ou na falta deste, na Prefeitura.

Art. 175 - Se, dentro do prazo fixado não for atendida a intimação, a Prefeitura se incumbirá de fazer os serviços necessários, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

Parágrafo único - Se decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 20% (vinte por cento) e o total inscrito para cobrança na Dívida Ativa Municipal, juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Art. 176 - Fica expressamente proibido o despejo de lixo e detritos de qualquer espécie, em terrenos baldios.

Art. 177 - Aos infratores serão aplicadas multas de CR\$ 1.000 a ... CR\$ 10.000 (um a dez mil cruzeiros), elevados ao dobro nas reincidências.

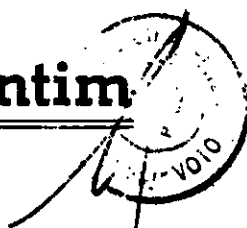
CAPÍTULO X

Da Taxa de Aferição de Balanças e de Pesos e Medidas em Geral



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Art. 178 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 179 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos nas posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Art. 180 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário no decurso do exercício, e se processarão :

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 181 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XII, Título I deste Código.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 182 - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, beneficiado com o combate à seiva e a outras espécies de formi-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



gas recíves.

Parágrafo único - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, - dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros.

Art. 183 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados.

Art. 184 - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de 10 (dez) dias, na rural, para proceder o seu extermínio.

Parágrafo único - No caso de se localizar em terreno vizinho a matriz do formigueiro, a Prefeitura extingui-lo-á, apresentando, posteriormente, a nota de despesa a que se refere este Capítulo ao proprietário.

Art. 185 - Se dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas 40% (quarenta por cento) a título de administração e desgaste de material.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 175.

Parágrafo 2º - A importância da conta será lançada em livro próprio da qual constarão :

- I - nome do responsável;
- II - rua, número e local;
- III - despesa de pessoal;
- IV - despesa de material;
- V - acréscimo de 40% (quarenta por cento);
- VI - multa de 20% (vinte por cento);
- VII - a data da apresentação da conta;
- VIII - total a pagar;



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



IX - data da efetuação do pagamento; e

X - observações

**Art. 186 - Encontrando-se o formigueiro sob o edifício ou benfeito -
ria e exigindo sua extinção, demolição ou serviço, estes só serão -
executados com a assistência direta do proprietário.**

**Parágrafo único - Para fins deste artigo, expedir-se-á notificação -
ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação do -
serviço que se deva executar.**

**Art. 187 - Ao fiscal encarregado da visita aos quintais cumprirá de-
nunciar a existência de formigueiros.**

**Art. 188 - Cabe aos fiscais da cidade, executar as medidas necessá -
rias ao fiel cumprimento das disposições deste capítulo.**

**Art. 189 - Comunicado por escrito a existência de formigueiros em -
terrenos da municipalidade ou daqueles que gozarem de imunidades fig -
onais a Prefeitura deverá iniciar o serviço de extinção dentro do praz -
zo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data da comunicação.**

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

**Art. 190 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recai sobre todos
os proprietários de cães existentes nos perímetros urbanos.**

**Art. 191 - A matrícula e vacinação serão feitas em qualquer época do
ano.**

**Parágrafo único - A Prefeitura a seu juízo, aceitará atestado da va-
cinação, com firma devidamente reconhecida, de veterinário legalmen-
te habilitado.**

Art. 192 - Constará da matrícula o seguintes:

a) o seu número de órdem;

b) nome e residência do proprietário;

c) nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do a-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



anual.

Parágrafo 1º - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma -
placa de metal com o número de ordem da matrícula, e será colocada -
na coleira do cão.

Parágrafo 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de ja-
neiro do ano seguinte.

Art. 193 - São isentos de matrícula, os cães pertencentes a boiadei-
ros, vaqueiros e ambulantes em trânsito pelo Município, desde que nã
le não pertençam mais de 3 (três) dias.

Art. 194 - Pela matrícula de cada cão será paga a taxa anual e indi-
vidual de CR\$ 500 (quinhentos cruzeiros), e a vacinação terá o pre-
ço de custo na ocasião em que for vacinado o animal, acrescido 20 %
(vinte por cento).

CAPÍTULO XXII

Da Taxa de Enplacamento

Art. 195 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de -
veículos não motorizados, de sepulturas e respectivos emplacements-
serão cobradas as taxas previstas nas tabelas anexas a este código.

Art. 196 - As taxas de numeração e emplacements de veículos, refe-
ridas no artigo anterior, serão cobradas anualmente, até 31 de março.

Art. 197 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo será -
feita no ato da prestação do serviço, conforme regulamentação a ser
baixada.

CAPÍTULO XXIII

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias

Art. 198 - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mer-
cadorias, recaí sobre os proprietários dos animais soltos encontra-
dos a vagar pelas ruas públicas do Município, tais como: gado mear-
cevalar, bovino, suíno, caprino, lanígero, caninos e outros, bem co-
mo de veículos e mercadorias apreendidos em virtude de infração das-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



leis e posturas municipais e será cobrada na forma da tabela anexa a este Código.

Art. 199 - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veículo ou mercadoria.

Parágrafo único - No caso de a retirada se verificar antes do prazo previsto neste artigo, será devida somente a taxa de apreensão.

Art. 200 - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais, veículos e mercadorias apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, e, características identificadoras, exigidos pelo regulamento.

Parágrafo único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa uma única vez; a de cão portador de matrícula, será comunicada ao seu proprietário por escrito.

Art. 201 - Dentro do prazo de 7 (sete) dias, poderão os proprietários retirar os animais, desde que proven sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial, quando for o caso, e paguem as taxas devidas.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadorias e veículos, o prazo será de trinta (30) dias, após a competente notificação pela imprensa e, se não forem retirados, serão vendidos pela forma estabelecida no parágrafo único do artigo 203.

Art. 202 - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados e vacinados.

Art. 203 - Os cães que não foram retirados dentro do prazo estabelecido, serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível, o sofrimento.

Parágrafo único - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo desde que não retirados no prazo fixado, serão vendidos em hasta pública, após a divulgação do ato pela imprensa, recolhendo-se aos cofres municipais a importância apurada.

Art. 204 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

Art. 205 - A apreensão de coisas, mercadorias e semoventes a infratores desconhecidos será precedida independentemente de formalidades, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e à sua venda.

Parágrafo único - O auto de apreensão, só será dispensado quando se tratar de coisas de valor ínfimo, caso em que o fiscal fornecerá a relação das coisas apreendidas. O auto de multa só deixará de ser lavrado quando a importância devida for recolhida imediatamente.

CAPÍTULO XV

Da taxa de Fiscalização Sobre Concessionários de Serviços Públicos

Art. 206 - A taxa de fiscalização recai sobre os concessionários de serviços públicos.

Art. 207 - Esta taxa será cobrada de acordo com os termos fixados nos contratos.

CAPÍTULO XVI

Da Taxa de Localização de Feirantes, de Ambulantes, de Circos e Parques de Diversões

Art. 208 - A taxa de localização de feirantes, de ambulantes, de circos e parques de diversões, recai sobre todo negociante ou proprietário que se localize ou estacione em terrenos particulares ou logradouros públicos municipais.

Art. 209 - As feiras-livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital da Prefeitura.

Art. 210 - A localização ou estacionamento em logradouros públicos, somente será permitida quando for julgada do interesse público, a juízo da Prefeitura, mediante licença especial concedida em face de requerimento do interessado e, em se tratando de localização em terreno particular, deverá acompanhar o requerimento, a autorização do respectivo proprietário, com firma reconhecida.

Parágrafo único - A licença tratada neste artigo, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada, a qualquer



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

tempo, a critério do Prefeito, sempre que exigir a conveniência pública.

Art. 211 - Os "camelots", propagandistas, músicos, vendedores ambulantes, não poderão estacionar nas praças ou vias públicas, sem licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 212 - A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO XVII

Da Taxa de Consumo de Água

Art. 213 - A taxa de consumo de água recai sobre todos os imóveis, - que tenham frente ou entrada para logradouro público do Município, - servido de rede abastecedora de água.

Art. 214 - A taxa de fornecimento de água será calculada à base de - 10% (dez por cento) do que for devido a título de imposto predial.

Art. 215 - O lançamento e a arrecadação da taxa de fornecimento de - água, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPÍTULO XVIII

Da Taxa de Esgoto

Art. 216 - A taxa de esgoto recai sobre todos os imóveis que tenham - frente ou entrada para logradouro público do Município, servido de - rede de esgoto.

Art. 217 - A taxa de esgoto será calculada à base de 10% (dez por cento) do que for devido a título de imposto predial.

Art. 218 - O lançamento e a arrecadação da taxa de esgoto, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

CAPÍTULO XIX

Da Taxa de Ligação de Água e Esgoto

Art. 219 - A taxa de ligação de água e de esgoto é devida pelos proprietários dos imóveis onde forem ligados tais melhoramentos.

Parágrafo único - O interessado requererá a ligação de água e de es-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



gôto, por cujo serviço pagará a taxa devida, calculada por boletim - próprio, incluindo mão de obra e material aplicado, acrescida de 20% (vinte por cento) para cobrir a parte de administração.

CAPÍTULO XX

Da Taxa de Inumação e Exumação de Cadáveres, da Concessão e Transferência de Sepultura

Art. 220 - As taxas de inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas, recaem sobre estes atos e sobre a construção de car - neiras e concessões perpétuas ou temporárias nos Cemitérios Muni - ciais.

Art. 221 - Nas inumações temporárias, fará a Prefeitura transferir - para o ossário, os restos mortais do inumado, depois de decorrido o prazo legal e publicação do competente edital de notificação.

Parágrafo único - A qualquer tempo, no decorrer do prazo constante - do artigo anterior, poderão os interessados transformar o sepultamen - to simples em perpétuo, pagando as taxas respectivas.

Art. 222 - Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO XXI

Da taxa de Registro de Engenheiros, Arquitetos, Proje - tistas e Construtores

Art. 223 - Os engenheiros, arquitetos, projetistas e construtores, - que exerceram a profissão neste Município, são obrigados a proceder - seus registros na Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os interessados, ao requererem o registro, anexarão - atestado do C.R.E.A.

Parágrafo 2º - A taxa devida é de CR\$ 3.000 (três mil cruzeiros) pa - ra cada registro.

Parágrafo 3º - Até 31 de janeiro de cada ano, o registro deve ser re - novado e o requerimento para esse fim, acompanhado de atestado do - C.R.E.A.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



CAPÍTULO XXXI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 224 - Pela prestação de serviços diversos e eventuais, será cobrada como taxa, a despesa registrada e acrescida de 20% (vinte por cento) para administração.

Parágrafo único - A arrecadação das taxas de que trata este artigo, será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 225 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente - nos seguintes casos :

- a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 226 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - artº



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

ge 30, parágrafo único).

Art. 227 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 228 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas :

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 35% dos proprietários interessados.

Art. 229 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá :

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 230 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 231 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a tegada dos terrenos.

Art. 232 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

comuns e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 233 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 234 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 235 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 236,- Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada - fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 237 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 238 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 239 - As obras a que se refere o item II do artigo 228, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total).

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a cunção que couber a cada interessado.

Art. 240 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, e orçamento, as contribuições e as cunções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a cunção, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cunções não vencerão juro e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cunções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cunções depositadas.

Parágrafo 4º - Se sendo prestadas todas as cunções individuais e a - chando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições - atingir a quantia que, somada à das cunções prestadas, perfize o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cunções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 241 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no - artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações - contra lançamento.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 242 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quan-



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

do inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 243 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 244 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor normal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 245 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 246 - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 247 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 248 - Para o exercício de 1966, os impostos de Indústrias e Profissões; Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos; Territorial Rural; Licença em Geral e de Diversões Públicas, -



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



continuarão sendo regidos pelas leis atuais do ex município sede, em razão de aprovação do Código Tributário Nacional, aplicando-se, entretanto, as alíquotas constantes das tabelas anexas.

Art. 249 - Fica ratificada a medida tomada pelo Executivo, quanto a eventuais descontos concedidos e cancelamento do imposto referente aos 20% da Lei 531 destinados às faculdades, sobre as dívidas ativas e constantes do termo de desmembramento.

Art. 250 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA 1

TAXA DE EXPEDIENTE

Protocolo em Geral	CR\$ 50
Certidão Negativa	CR\$ 370
Baixa em Geral	CR\$ 300
Cópia de Documento	CR\$ 100
Segundas Vias de Conhecimentos ou Recibos	CR\$ 150
Fiscalização de Construção de Prédios	CR\$1.000
Habite-se	CR\$1.000
Alinhamento em Geral	CR\$1.000
Declarações	CR\$ 370
Outros Papeis, por linha	CR\$ 50





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 2

TAXA DE VIGILÂNCIA E DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

(art. 171)

Estas taxas serão estabelecidas quando houver lei regulamentando o assunto.





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 3

TAXA DE APERIÇÃO DE BALANÇAS E DE PESOS E MEDIDAS EM GERAL

(Art. -)

Balanças, em geral, por unidade e por ano	CR\$ 500
Medida de comprimento, por unidade e por ano	CR\$ 500
Medidas de Volume ou capacidade por unidade e por ano	CR\$ 500
Aparelho automático medidor de gasolina e simi- lares por unidade e por ano	CR\$1.000
Taxímetro, por unidade e por ano	CR\$ 800





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

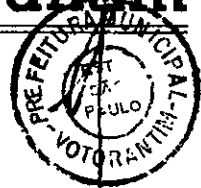


TABELA Nº 4

TAXA DE ENPLACAMENTO

(art. " ")

As placas serão cobradas pelo custo e mais 20% para a administração.





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 5

TAXA DE APREENÇÃO E DEPÓSITOS DE ANIMAIS, VEICULOS E MERCADORIAS

(Art. - -)

	<u>Apreenção</u> <u>por unidade</u>	<u>Depósito</u> <u>diário e/por m</u>
Animal: Cavalar, Muar, Bovino	CR\$ 1.500	500
Lenigeros e Caprinos	CR\$ 1,00	300
Ceninos	CR\$ 1.000	500
Veiculos de 2 rodas	CR\$ 500	200
Veiculos motorizados 3 rodas	CR\$ 2.000	300
Veiculos não motorizados	CR\$ 1.000	150
Qualquer mercadoria, por dia, por kilo ou por metro	CR\$	40

(As taxas da tabela 5 (cinco) em casos de reincidências, serão
acrescidos de 20%) -





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

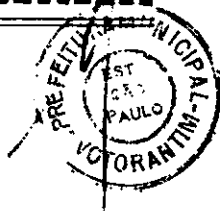


TABELA DE 6

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE FEIRANTES, de AMBULANTES DE CIRCOS E

PARQUES DE DIVERSÕES

(art. ...)

Feirantes	por m2. ocupado e por dia	CR\$	100
Ambulantes registrados,	por mês	CR\$	500
Ambulantes Avulsos,	por dia	CR\$	300
Circos	por dia	CR\$	1.500
Parques de Diversões	por dia e por aparelho	CR\$	100





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 7

TAXA DE IMTAÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVERES, DE CONCESSÃO E DE TRANSFERÊNCIAS DE SEPULTURAS.

(art. -)

Imtação em geral - adultos	CR\$ 1.000
Imtação em geral - menores	CR\$ 800
Exumação	CR\$ 3.000
Crusos nas quadras em geral	CR\$ 300
Concessão de sepulturas perpétuas	CR\$10.000





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 8

IMPÓSTO SOBRE EMPRESARIAS E RECEITAS

Cobrado sobre o movimento econômico

- | | |
|---|-------------|
| 1 - Indústrias em geral, além do mínimo de CR\$ 10.000 anual, mais | 0,1% |
| 2 - Comércio em geral, além do mínimo de CR\$ 6.000 anual, mais | 0,3 % |
| 3 - Tecelagem a base de fioção, além do mínimo de CR\$ 4.000 anual, mais | 0,2 % |
| 4 - Comércio de veículos, além do mínimo de CR\$ 10.000 anual, mais | 0,4 % |
| 5 - Relojarias e joalherias, além do mínimo de CR\$ 10.000 anual, mais | 0,5 % |
| 6 - Feirantes, anual por metro linear de frente ocupada | CR\$ 2.500 |
| 7 - Empresas concessionárias de Serviços Públicos, além do mínimo de CR\$ 10.000 anual, mais | 0,3 % |
| 8 - Propriedades rurais, além do mínimo anual de CR\$ 5.000, mais | 0,2 % |
| 9a- Estabelecimentos que operem em transações bancárias, com maior ativo mensal até CR\$ 100.000.000 | 0,2 % |
| b- Sobre o que exceder de CR\$ 100.000.000 | 0,1 % |
| 10 - Estabelecimentos que operem em construção civil, ou Empreiteiros de obras ou Sub-Empreiteiros, além do mínimo de CR\$ 10.000 mais | 0,2 % |
| 11 - Oficinas em geral: pintura, consertos, reparos, instalações etc., prestação de serviços com ou sem fornecimento de materiais; aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis, além do mínimo anual de CR\$ 6.000 , mais | 0,3 % |
| 12 - Cinemas além do mínimo de CR\$ 10.000 anual, mais | 0,5 % |
| 13 - Extração de areia, pedra e argila, além do mínimo de CR\$6.000 anual, mais | 0,2 % |
| 14 - Atividades profissionais liberais e outras semelhantes, imposto anual | CR\$ 10.000 |
| 15 - Artesanato e outras profissões semelhantes, imposto anual | CR\$ 6.000 |



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Continuação da Tabela nº 8

16 - Estabelecimentos dos barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza, imposto anual por gabinete ou cadeira	CR\$ 4.000
17 - Escola de corte e costura, desenho, auto escola e outras, - imposto anual	CR\$ 6.000
18 - Ambulantes em geral, imposto anual	CR\$ 4.000
19 - Bilhares, imposto anual por mesa	CR\$ 3.000
20 - Casa Lotérica, imposto anual	CR\$ 20.000
21 - Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa, de Carnaval e de Festas Juninas, por período de 30 dias	CR\$ 5.000
22 - Estabelecimentos que operem em Seguro e Capitalização	0,3 %
23 - Agência de Turismo e Viagens, corretores, escritório de comissão e representação, leiloeiros	0,2 %
24 - Bochas, imposto anual por cancha	CR\$ 2.000





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 9

IMPÓSTO SOBRE DIVERSES PÚBLICAS

- 1 - Sobre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de jogos, cartões, talão ou outro sistema de apostas empregadas em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados 10 %
- 2 - Sobre os preços cobrados em cartões em ou sem piôto, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contra dança em clubes, "boites" ou congêneres. 12 %
- 3 - Sobre a utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em Parque de Diversões ou outros locais permitidos, por aparelho e por mês 02% 1.000
- 4 - Sobre o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "cover" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversões ou clube 5 %





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 10

IMPOSTO DE LICENÇA

(Ordinária Anual para)

1 - Funcionamento de estabelecimentos industriais:	
a) Até 50 operários	Cr\$ 500
b) De 50 até 100	Cr\$ 2.000
c) De 100 até 500	Cr\$10.000
d) De 500 até 1.000	Cr\$15.000
e) De 1.000 até 2.000	Cr\$25.000
f) De mais de 2.000	Cr\$50.000
2 - Funcionamento de estabelecimentos comerciais	Cr\$ 500
3 - Negociantes nas Feiras Livres:	
I - Legumes, verduras, ovos, aves, frutas e mal	Cr\$ 3.000
II - Cereais	Cr\$20.000
III - Vestuários, tecidos e outros artefatos qual quer de tecido	Cr\$15.000
IV - Calçados, utensílios domésticos e outros	Cr\$10.000
4 - Funcionamento de empresas concessionárias de seg viços públicos	Cr\$ 1.000
5 - Proprietários rurais	Cr\$ 500
6 - Estabelecimentos que operam em operações de crédito	Cr\$10.000
7 - Estabelecimentos que operam em construções civis, - ou empreiteiros de obras ou sub-empreiteiros	Cr\$ 2.000
8 - Oficinas em geral	Cr\$ 1.000
9 - Cinemas	Cr\$ 5.000
10 - Extração de areia, argila, pedra ou outro produto - mineral	Cr\$ 1.000
11 - Atividades profissionais liberais, e outras assem- lhadas	Cr\$ 1.000
12 - Artesanato e outras profissões semelhantes	Cr\$ 500
13 - Estabelecimentos: barbeiros, cabeleireiros, manicu- ros, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos	



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Continuação da Tabela nº 10

de beleza	Cr\$ 500
14 - Escolas de corte e costura, desenho, auto escola e outras	Cr\$ 1.000
15 - Ambulantes em geral	Cr\$ 500
16 - Bilhares, bolhas e similares	Cr\$ 1.000
17 - Casas lotéricas	Cr\$ 5.000
18 - Estabelecimentos que operem em seguros e capitalização	Cr\$ 2.000
19 - Agências de turismo e viagens, corretores escritórios de comissões e representações, leiloeiros	Cr\$ 1.000

(Ordinária por dia para)

1 - Comércio provisório de artigos de natal, páscoa, carnaval e festas juninas por 30 dias	Cr\$ 1.000
2 - Negociantes não estabelecidos, por dias	Cr\$ 100

PUBLICIDADE

a)- Alto falante, radio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	Cr\$ 500
b)- Anúncios pintados ou fixados, quando permitidos nas casas de diversões, campos de jogos, parque de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio, galerias e entradas de prédio e em logradouros públicos, até 10 anúncios	Cr\$ 500
c)- Idem, idem, até 20 anúncios	Cr\$ 800
d)- Idem, idem, até 50 anúncios	Cr\$ 1.000
e)- Idem, de mais de 50 anúncios	Cr\$ 5.000
f)- Placa, tabuleta ou letreiro, colocado na platibanda, telhado, andaime ou tapume, no interior de terrenos, por metro quadrado e por ano (depende de requerimento do interessado)	Cr\$ 100



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

Continuação da Tabela 10

LICENÇA SOBRE VEÍCULOS



Tração Motora.

1 - Automóveis de aluguel, por ano	CR\$ 2.000
2 - Automóveis particulares, por ano	\$ 2.000
3 - Motocicletas, por ano	\$ 1.000
4 - Motocicletas, com side-car, por ano	\$ 1.500
5 - Auto-ônibus, por ano	\$ 4.000
6 - Auto de aprendizagem, por ano	\$ 3.000

Para Carga

7 - Caminhões e reboques até 3 toneladas líquidas, por ano .	\$ 2.000
8 - Caminhões e reboques de mais de 3 e até 6 toneladas líquidas, por ano	\$ 3.500
9 - Caminhões e reboques de mais de 6 e até 9 toneladas líquidas por ano	\$ 5.000
10 - Caminhões e reboques de mais de 9 e até 12 toneladas líquidas, por ano	\$ 6.500
11 - Caminhões e reboques de mais de 12 e até 18 toneladas líquidas, por ano	\$ 8.000
12 - Caminhões e reboques de mais de 18 e até 24 toneladas líquidas, por ano	\$ 9.500
13 - Caminhões e reboques de mais de 24 e até 30 toneladas líquidas, por ano	\$25.000

Veículos com placa "Experiência"

14 - Por placa e por ano	\$ 8.000
--------------------------------	----------

Tração Animal

15 - Veículos de duas rodas e aros de borracha pneumática, por ano	\$ 500
16 - Veículos de duas rodas e aros de borracha maciça, por ano	\$ 600
17 - Veículos de duas rodas e aros de seis centímetros, de madeira, por ano	\$ 600
18 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha pneumática - por ano	\$ 600
19 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha maciça, por ano	\$ 700
20 - Veículos de quatro rodas e aros de madeira, por ano	\$ 700
21 - Trélias	\$ 600

Para Carga

22 - Veículos de duas rodas com molas, aros de seis centímetros, por ano	\$ 600
23 - Veículos de duas rodas, sem molas, aros de seis centímetros, por ano	\$ 700
24 - Veículos de quatro rodas, com molas, por ano	\$ 700
25 - Veículos de quatro rodas, sem molas, por ano	\$ 1.000

Diversos

26 - Bicicletas, por ano	\$ 500
27 - Carroças, de mão, por ano	\$ 500

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA

A licença extraordinária será cobrada em dobro da ordinária.



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo

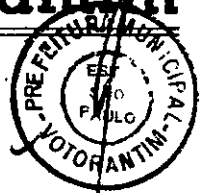


TABELA Nº 11

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA INTER-VIVOS (SISA)

Refere-se a aquisição de prédios para residência de família
que não possuam outro imóvel, etc.

Até CR\$ 1.000.000	Isento
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 1.500.000	2 %
De mais de CR\$ 1.500.000 até CR\$ 2.000.000	3 %
De mais de CR\$ 2.000.000 até CR\$ 2.500.000	4 %
De mais de CR\$ 2.500.000	5 %





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 12

TABELA DE INCENTIVA SOBRE DOAÇÕES

I - Linha Reta

Até CR\$ 500.000	Isento
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	2 %
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	3 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	4 %
De mais de CR\$ 10.000.000	5 %

II - Entre Cidades

Até CR\$ 500.000	1,5 %
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	2,5 %
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	3,5 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	4,5 %
De mais de CR\$ 10.000.000	5,5 %

III - Entre União e União

Até CR\$ 500.000	5 %
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	5,5 %
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	6 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	6,5 %
De mais de CR\$ 10.000.000	7 %

IV - Entre Tico e Tico, Sobrinhos e Sobrinhos

Até CR\$ 500.000	6 %
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	6,5 %
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	7 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	7,5 %
De mais de CR\$ 10.000.000	8 %

V - Entre Tico-Avós, Sobrinhos-Netos ou Sobrinhas-Netas e entre primo-irmão

Até CR\$ 500.000	6,5 %
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	7 %



Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



Continuação da Tabela nº 12

De mais de CR 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	7,5 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	8 %
De mais de CR \$ 10.000.000	8,5 %

VI - Entre Parentes Além do 4º Grau e Não Parentes

Até CR\$ 500.000	7 %
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 1.000.000	8 %
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 3.000.000	9 %
De mais de CR\$ 3.000.000 até CR\$ 10.000.000	10 %
De mais de CR\$ 10.000.000	12 %





Prefeitura Municipal de Votorantim

Estado de São Paulo



TABELA Nº 13

(PERMUTAS E DIREITOS)

- I - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o valor - 5%
- II - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 5% (cinco por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido sobre o excedente.

